



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 9581529-67.2008.6.06.0099 – CLASSE 32 – QUITERIANÓPOLIS –
CEARÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Terezinha Pereira de Lacerda e outro

Advogados: Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. Precedentes.

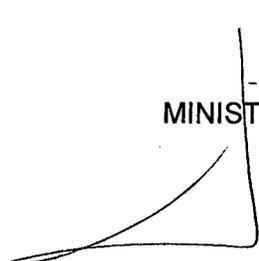
2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte.

3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o *onus probandi* ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de março de 2012.

 - E
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão em que deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Terezinha Pereira de Lacerda e Antônio Rodrigues Filho, eleitos para o cargo de vereador no Município de Quiterianópolis/CE nas eleições de 2008, ao fundamento de que não houve comprovação da prática de nenhum dos tipos descritos no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Em suas razões, o agravante aduz, essencialmente, que:

- a) o material encontrado na residência dos agravados comprova promessas e entregas de vantagens a eleitores em troca de votos;
- b) a prova dos autos não é frágil e demonstra a captação ilícita de sufrágio realizada pelos agravados;
- c) assumir entendimento diverso daquele adotado pelo TRE/CE demanda necessário reexame de fatos e provas.

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, extrai-se do acórdão impugnado que os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que teriam sido ou seriam entregues. A esse respeito, confira-se excerto do acórdão recorrido (fls. 716-717):



Na espécie, vislumbro que a primeira e o segundo recorrentes, na campanha eleitoral de 2008, **perpetraram a malsinada captação ilícita de votos, posto que os materiais apreendidos em suas respectivas casas, especificamente cadernos contendo lista de nomes de eleitores, seguidos de valores e referidas quantidades de votos, bem como autorizações para realização de cirurgias de laqueadura, comprovam as promessas e/ou entregas de vantagens pessoais aos eleitores, em troca de votos.**

Por outro lado, destaco que inobstante os depoimentos testemunhais se restringirem a afirmar o desconhecimento da mencionada conduta lesiva por parte dos recorrentes, ainda assim, **entendo, ante o acervo material apreendido, que se revelou consistente e incontroversa a prática eleitoreira, visando à captação de sufrágio a ensejar o decreto condenatório.** (sem destaque no original)

Ao final, o Tribunal de origem concluiu o seguinte (fl. 719):

Concluo, destarte, que o conjunto probatório constante nos autos, designadamente os materiais apreendidos, foi apto a demonstrar que os recorrentes praticaram, inarredavelmente, captação ilícita de sufrágio, prevista na norma escrita no art. 41-A da Lei das Eleições. (sem destaque no original)

Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, deve-se comprovar: (a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor ou, ainda, de atos de violência ou grave ameaça a pessoa com o fim de obter-lhe o voto; (b) especial fim de agir, ou seja, a intenção de obter o voto; (c) realização do fato durante o período eleitoral.

A toda evidência, verifica-se que não se comprovou a prática de nenhum dos tipos descritos no art. 41-A da Lei 9.504/97, sobretudo porque não se demonstrou a relação dos materiais apreendidos com a efetiva doação, oferecimento, promessa ou entrega desses benefícios a eleitores.



Desse modo, ao entender que os agravados praticaram captação ilícita de sufrágio com base tão somente nos materiais apreendidos, o TRE/CE divergiu da jurisprudência do TSE, a qual exige, para caracterização da ilicitude em comento, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo possível a condenação por mera presunção. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

(...) 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes. [...]

(AgR-AI 1235-47/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 16.2.2011) (sem destaque no original).

(...) II – Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados. (...)

(ARCED 747/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11.5.2010) (sem destaque no original).

Dessa forma, ante a ausência de prova robusta e consistente quanto à materialidade das condutas descritas no *caput* do art. 41-A da Lei 9.504/97, o acórdão regional foi reformado e, por essas mesmas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ademais, de acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Assim, caberia ao Ministério Público Eleitoral – autor da representação – provar o fato constitutivo do direito invocado, ou seja, comprovar que os recorrentes incidiram na prática de captação ilícita de sufrágio.

O TRE/CE, contudo, consignou que “os recorrentes não lograram trazer provas a isentá-los da mencionada conduta ilícita” (fl. 719).

Logo, denota-se que houve indevida inversão do *onus probandi*, em violação ao disposto no art. 333, I, do CPC. A propósito, cito o seguinte precedente:



Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Procedência. Ônus da prova. Representante. Prova negativa. Decisão agravada. Fundamentos suficientes. Não-afastamento. Não-provimento.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto.

- **Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa.**

- O magistrado não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontra fundamentos suficientes para decidir a lide.

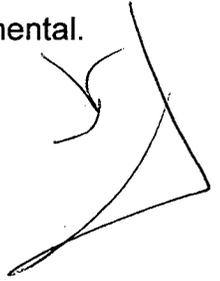
- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(AgR-Respe 25.920/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 7.8.2006)
(sem destaque no original)

Por fim, ressalte-se que a Súmula 7/STJ não é aplicável ao caso, haja vista que as circunstâncias fáticas estão devidamente descritas no acórdão regional.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9581529-67.2008.6.06.0099/CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Terezinha Pereira de Lacerda e outro (Advogados: Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.3.2012.